



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

AUTÓGRAFO Nº 353/2021

PROJETO DE LEI Nº 484/2021

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO PLANTIO E CONSUMO
DE PLANTAS ALIMENTÍCIAS NÃO CONVENCIONAIS -
PANCS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.**

Art. 1º Serão incentivadas no Município de Campina Grande o plantio e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais - PANCs.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se Plantas Alimentícias não convencionais - PANCs as plantas com potencial alimentício que são consumidas apenas em pequena escala ou em determinadas regiões, como por exemplo: Maracujá-vermelho, bredo, Hortelã-do-norte, Inhame, Mastruz, Cumaru, Moringa, entre outras.

Art. 2º O Poder Público incentivará o conhecimento e uso responsável e ambientalmente adequado de PANCs, através de:

- I - parceria com entidades privadas e familiares, para a troca de experiências e disponibilização de insumos necessários ao plantio;
- II - incentivos à comercialização de PANCs nas feiras livres do Município;
- III - incentivos a que estabelecimentos privados, como escolas, hospitais e empresas em geral que forneçam alimentação a seus empregados, incluam em seus cardápios a utilização de PANCs e promovam campanhas de esclarecimento junto aos empregados ou usuários, respeitadas as competências e a supervisão de profissionais nutricionistas;
- IV - incentivo à inclusão do cultivo de PANCs nos projetos de reflorestamento, supressão, substituição ou qualquer forma de manejo de vegetação, submetidos ao licenciamento ambiental municipal, respeitadas as normas ambientais e observado o manejo responsável e ecologicamente adequado do meio ambiente e as particularidades do Município de Campina Grande.

Art. 3º Sempre que possível, e com a concordância do profissional nutricionista, serão incluídas PANCs nas hortas e cardápios escolares da rede pública, a fim de despertar a curiosidade e o debate sobre alimentação no ambiente escolar, promovendo ações de educação nutricional aos alunos da educação básica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Parágrafo único. Será priorizado o cultivo através da produção orgânica e agroecológica, promovendo a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º As medidas de incentivo promovidas em razão desta Lei não poderão ter caráter obrigatório para o particular, nem a sua adoção poderá condicionar o licenciamento ou exercício de atividades, sendo, porém, facultado ao Poder Público estabelecer facilidades não-tributárias para os que as adotarem voluntariamente.

Art. 5º Ficará a critério do Poder Executivo formular as diretrizes para viabilizar o incentivo ao plantio e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais – PANCs.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, serão consignadas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 18 de novembro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado

no Plenário em Sessão do dia 18 de novembro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário